

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Durval de Oliveira Borges, Cairo Alberto de Freitas e Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. contra o acórdão 732/2013 – Plenário.

2. A deliberação contestada julgou irregulares contas especiais dos recorrentes e condenou-os em débito solidário, em razão da realização de pagamentos de medicamentos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do pregão 117/2006, sem dedução correspondente à desoneração de ICMS.

3. Todas as alegações trazidas na peça recursal foram devidamente refutadas pelos argumentos consignados no relatório que antecedeu este voto, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. O cerne das ponderações trazidas pela empresa Hospfar, quanto ao mérito, está na afirmação de que no preço de sua proposta já estaria considerada a desoneração de ICMS. Seria descabida, portanto, a dedução do valor correspondente a esse tributo, por ocasião dos pagamentos.

5. Entretanto, conforme esclarecido na instrução da Secretaria de Recursos (Serur), transcrita no relatório que antecedeu este voto, era clara a regra editalícia de que “os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS”. Ao participar da licitação, a Hospfar vinculou-se aos comandos do edital, contra o qual, registre-se, não apresentou impugnação.

6. Fica evidente, portanto, que a empresa obteve benefícios indevidos ao emitir notas fiscais com valores superiores aos que propôs.

7. Os recorrentes Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-superintendente de Administração e Finanças, e Cairo Alberto de Freitas, ex-secretário de Estado da Saúde, fundamentaram suas alegações no argumento de que não foram omissos e agiram de boa-fé, pois teriam procurado seguir orientação jurídica, além de ter havido divergência de entendimento entre controle interno, Secretaria da Fazenda, assessoria jurídica e Procuradoria-Geral do Estado.

8. Porém, o fato é que a autorização e a realização dos pagamentos indevidos, por parte dos recorrentes, contribuíram para concretização do débito, e advém daí sua responsabilidade solidária. A posterior adoção de medidas corretivas pelos gestores – inclusive a retenção parcial de valores – foi levada em conta pelo TCU quando da deliberação recorrida, na qual, ressalte-se, não lhes foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

ANA ARRAES
Relatora